



CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73
Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel/fax (0xx) 3147.1223.
e.mail: camaraqueluz@yahoo.com.br /site: camaraqueluz.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Referência	Projeto de Lei Complementar nº 02/2025 que “Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar Municipal nº 34-22, com a consequente criação do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI), e dá outras providências.”
Autoria	Poder Executivo
Ementa	Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar Municipal nº 34-22, com a consequente criação do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI), e dá outras providências

I RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei Complementar** nº 02/2025, de autoria do Poder Executivo, encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer técnico.

O Projeto de lei tem por escopo “alteração da Lei Complementar Municipal nº 34-22, com a consequente criação do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI)”.

Anexo ao Projeto de Lei está o impacto orçamentário, declaração do ordenador da despesa, memória de cálculo e anexo atualizado dos cargos e salários da Lei Complementar n. 34-22.

É o Relatório.

II DO MÉRITO

O artigo 54 da Lei Orgânica de Queluz – SP, dispõe que o Prefeito Municipal possui iniciativa para a propositura de leis ordinárias e complementares, vejamos:

Praça Joaquim Pereira, s/nº
Queluz-SP – CEP. 12.800-000



CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73
Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel/fax (0xx) 3147.1223.
e.mail: camaraqueluz@yahoo.com.br /site: camaraqueluz.sp.gov.br

Artigo 54 - A iniciativa das leis ordinárias e complementares cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A Constituição Federal determina que é competência privativa do Chefe do Executivo as leis que fixam sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração pública.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Portanto, a iniciativa para o presente projeto de lei foi atendida.

No mais, o parecer de n. 50 do Conselho Nacional de Educação homologado pelo Ministério da Educação, permite a criação dos cargos de profissional de apoio para atendimento de crianças com TEA e/ou com transtornos do neurodesenvolvimento.

Feitos esses esclarecimentos não vislumbramos nenhum impedimento legal ao presente projeto de lei, salvo melhor juízo.

Por fim, alerta-se que o projeto de lei em destaque não tem o condão de aumentar/diminuir salários, criar cargos estranhos ao veiculados no corpo desta lei, bem como fixar ou retirar novas atribuições dos cargos já existentes, tendo em vista, que essas matérias devem ser veiculadas através de leis próprias e com requisitos legais e constitucionais atendidos.

III CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº 02, de 24 de fevereiro de 2025, de autoria da Poder Executivo,

Praça Joaquim Pereira, s/nº
Queluz-SP – CEP. 12.800-000



CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.
Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73
Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel/fax (0xx) 3147.1223.
e.mail: camaraqueluz@yahoo.com.br /site: camaraqueluz.sp.gov.br

tendo em vista a ausência da violação à norma constitucional, federal, estadual e municipal.

Queluz/SP, 13 de março de 2025.

LUIZ FELIPE RIBEIRO

Advogado
OAB/SP 400.320



CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73
Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel: (0xx) 3147.1138/1766.
e.mail: camaraqueluz@yahoo.com.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2025.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 34/2022 COM A CONSEQUENTE CRIAÇÃO DO CARGO DE AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL (ADI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autoria: Executivo Municipal

Trata-se de Projeto de lei que tem por objetivo alterar a Lei Complementar municipal 34/2022, criando o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil (ADI).

O presente projeto de lei encontra respaldo nos arts. 9º da orgânica Municipal, art. 30, inciso I, da Constituição Federal, portanto foi respeitado a competência de iniciativa, bem como as normas constitucionais.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado por justificativa, onde afirmam sua necessidade, bem como a estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Para a aprovação do presente projeto de lei o quorum é de maioria absoluta, devendo ser submetido a duas discussões.

Ante o exposto, a Comissão supracitada opina pela regular tramitação do presente projeto, pois não vislumbramos óbices de ordem legal em seu texto. É o parecer, s.m.j

Sala das Sessões, 13 de março de 2025

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nos termos do parecer supra, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do projeto de lei, portanto meu voto é favorável, na forma em que apresenta.


Diego Faria Dias
Relator

Nos termos do parecer do nobre relator que adotamos,
Somos favoráveis pela tramitação do projeto de lei
Sala das sessões, data supra.


Paulo Sérgio Teixeira
Presidente


Levi Moreira da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73
Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel: (0xx) 3147.1138/1766.
e.mail: camaraqueluz@yahoo.com.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2025.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 34/2022 COM A CONSEQUENTE CRIAÇÃO DO CARGO DE AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL (ADI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autoria: Executivo Municipal

Trata-se de um **projeto de lei** que tem como objetivo alterar a Lei Complementar Municipal 34/2022, criando o cargo de **Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI)**.

O presente projeto de lei é de competência do Poder Executivo, conforme os artigos 9º da **Lei Orgânica Municipal** e 30, inciso I, da **Constituição Federal**.

Como relatora da Comissão Permanente de Justiça e Redação, após analisar o referido projeto, verifiquei que ele não atende à necessidade de todos os alunos, o que prejudica o processo de **alfabetização**. O projeto não atenderá toda a rede de ensino, o que gera um impacto negativo, pois deveria incluir, desde já, todos os alunos com **transtornos do espectro autista e transtornos do neurodesenvolvimento**.

X

O Executivo Municipal precisa considerar que, atualmente, não existe um **centro de atendimento especializado** capaz de atender plenamente as necessidades dos alunos. Além disso, a **sala de recurso/reforço** existente não está preparada para atender a todos.

Cabe salientar que o projeto não apresenta informações essenciais. Importante destacar que o Anexo I do projeto de lei não é mencionado no corpo do texto, e o Anexo II da Lei Complementar nº 34/2022 não é alterado, o que compromete a clareza e a viabilidade do projeto.

Se isso não bastasse, temos que o impacto financeiro-orçamentário, como apresentado não atende os termos da legislação em vigor, nem é claro o suficiente para demonstrar qual será o impacto na folha de pagamento mensal da Municipalidade, no gasto com servidores, antes e depois da criação de referidos cargos, **devendo, portanto, tal impacto ser complementado, informando, qual o índice de gastos com pessoal município terá com a criação de tais cargos.**

Assim, é de grande importância que o projeto seja analisado de forma a abranger toda a rede de ensino, com o intuito exclusivo de **alfabetização** e cuidados auxiliares, observando a necessidade de garantir os **direitos** de todos os alunos, especialmente os com **necessidades especiais.**

Não basta criar o cargo de **Auxiliar de Desenvolvimento Infantil**; é necessário garantir a **inclusão** e os **direitos** que são resguardados pela **Constituição Federal** e outras legislações pertinentes.

Ante o exposto, como relatora da Comissão supracitada, opino **desfavoravelmente** à tramitação do presente projeto, em sua forma atual, EIS QUE EIVADO A NOSSA ÓTICA DE VÍCIO FORMAL QUE IMPEDE A SUA TRAMITAÇÃO.

Sala das Sessões, 13 de março de 2025



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do parecer supra, meu voto é desfavorável a tramitação do projeto de lei.


Francieli Cristina Moreira Claudio
Relatora

Voto apartado;

Respeitamos o posicionamento da nobre relatora, porem somos favoráveis a tramitação do mencionado projeto, visto que ficou demonstrado a sua necessidade inclusive é público e notório que até a presente data os alunos com transtornos do espectro autista e transtorno do neurodesenvolvimento não vem sendo assistido por profissionais com dedicação exclusiva.

Cabe salientar ainda que o parecer CNE/CP N° 50, de 05 de dezembro de 2023, trata das orientações para do público da educação especial, principalmente estudante com - transtornos do espectro autista TEA e que a inclusão destes alunos na rede regular de ensino não consiste apenas na permanência física junto aos demais, mais sim desenvolver o potencial deles respeitando suas diferenças e atendendo suas necessidades, quer seja de autonomia, quer seja pedagogia.

Sendo que o parecer supracitado que foi homologado e publicado em diário oficial da União, onde trata no item 7 especificamente do profissional de apoio, que vão atuar exclusivamente para autonomia destes alunos e que outras necessidades deverão ser atendidas nas salas de recursos por profissional específico.

Quanto o mencionado projeto de lei complementar cabe ressaltar que o anexo trata-se apenas de organograma da Estrutura da Prefeitura





Municipal, é importante salientar que o presente projeto não tem o condão de alterar salários, apenas visa a criação de cargos específicos. (ADI).

Portanto somos favoráveis a tramitação do presente projeto de lei.



Benedito Antonio de Campos Moreira
Presidente



Luiz Tiago Moraes Arruda
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.
Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73
Queluz/SP – 12.800-000 – Tel.: (12) 3147-1138/1766.
E-mail: camaraqueluz@yahoo.com.br

PARECER DA COMISSÃO DE CULTURA ASSISTÊNCIA SOCIAL E TURISMO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 34/2022, COM A CONSEQUENTE CRIAÇÃO DO CARGO DE AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL (ADI), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autoria: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo a criação de quarenta e cinco cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI); conforme constante no anexo II da Lei Complementar n. 34/22.

O presente projeto encontra-se respaldado nos Artigos 9, inciso I, 15, inciso XI, 53, inciso II, 54 e 55, inciso II, da Lei Orgânica Municipal e o Artigo 30, inciso I da Constituição Federal, portanto foi respeitado a competência da iniciativa, bem como as normas constitucionais.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa, onde afirmam e demonstram a sua necessidade imediata.

Para aprovação do presente Projeto de Lei Complementar o quórum é de maioria absoluta, devendo ser submetido a duas discussões.

Considerações:

Considerando o contido na Lei Nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, Artigo 1º, incisos I e II;

Considerando que o Parecer CNE/CP nº 50, de 05 de dezembro de 2023, que tratou das orientações específicas para o público da educação especial, principalmente a estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

Considerando que a inclusão destes alunos na rede regular de ensino não consiste apenas na permanência física destes alunos junto aos demais, mas sim, desenvolver o potencial deles, respeitando suas diferenças e atendendo suas necessidades;

Considerando que o Parecer CNE/CP nº 50, de 05 de dezembro de 2023, trata em seu item 7 especificamente dos **Profissionais de Apoio** (ADI) e que foi homologado e publicado através do D.O.U de 13 de novembro de 2024; que esses profissionais vão atuar exclusivamente para autonomia destes alunos e que outras necessidades deverão ser atendidas nas salas de recursos por profissional específico.

Considerando ainda que o Projeto de Lei Complementar Nº 02, de 24 de fevereiro de 2025, dispõe sobre a alteração da Lei Complementar Municipal Nº 34/2022, com a consequente criação do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (**ADI**), e dá outras providências.

Considerando o interesse público, o bem estar dos alunos, em especial ao atendimento a estudantes com Transtorno do Espectro Autista (**TEA**) e outras necessidades;

Considerando que é notório que até a presente data os alunos com transtornos do espectro autista e outros transtornos não vem sendo assistidos por profissionais com dedicação exclusiva.

Ante o exposto, essa Comissão supracitada opina pela regular tramitação do presente projeto, pois não vislumbramos óbices de ordem legal em seu texto, É o Parecer deste Relator, s.m.j.

Sala das Sessões, 13 de março de 2025.

COMISSÃO DE CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TURISMO

Nos termos do parecer supra, ausente impedimentos de ordem legal, meu voto é favorável pela tramitação do projeto de lei, na forma que apresenta.


Benedito Antonio de Campos Moreira

Relator

Nos termos do parecer do nobre relator que adotamos,
Somos favoráveis pela tramitação do presente projeto de lei.
Sala das sessões, data supra.


Diego Faria Dias
Presidente


Paulo Sergio Teixeira
Membro